



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Márcio Veras Vidor, 10 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent4vcricri@tjrs.jus.br

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Nº 5026744-50.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: MAURO FONSECA ANDRADE

ACUSADO: JOYCE KELLY CAMPOS E SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos estes autos.

Trata-se de analisar a resposta à acusação apresentada pela querelada JOYCE KELLY CAMPOS E SILVA - evento 23.

Decido.

Das preliminares.

Ausência de designação de audiência preliminar nos termos do art. 520 do CPP.

Não assiste razão à querelada em sustentar a nulidade processual por inobservância do rito específico. Nesse sentido, consoante se observa no evento 10, após provocação por este juízo - expressamente -, o querelante manifestou-se dizendo que não havia interesse na audiência de conciliação. Portanto, na esteira das decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp 605.871/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 14/06/2004, p. 274; AgRg no REsp 1670607/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 16/04/2018) que chancelam a afirmação de que o não comparecimento do querelante à audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP não implica na ocorrência da perempção - o que vem corroborado inclusive pela doutrina (AVENA, Norberto. *Processo Penal*: esquematizado. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 727) -, seria, efetivamente, contraprodutivo a designação de ato processual fadado ao insucesso.

Registra-se que o comparecimento do querelante à audiência prevista art. 520 do CPP não é obrigatório, tratando-se de mera faculdade (HC 86942, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 03-03-2006).

Não bastasse, mesmo que em análise da situação concreta se considerasse obrigatória a designação de audiência de conciliação, estaríamos diante de nulidade relativa e necessitaria demonstração de prejuízo, o que não veio aos autos.

Da utilização da prova por meio ilícito.

Melhor sorte não socorre à querelada quando sustenta a ilicitude da prova uma vez que encoberta pelo sigilo da reclamação. Ora, os documentos que acompanham a queixa-crime referem-se a fatos ocorridos em sala de aula da Fundação Escola Superior do Ministério Público envolvendo tanto o querelante quanto a querelada. Dessa forma, tais documentos, para

5026744-50.2021.8.21.0001

10008815816.V67



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

seus figurantes, não estão encobertos por qualquer sigilo e são aptos a aparelhar qualquer procedimento administrativo ou judicial porventura ingressado ou rebatido por qualquer das partes. O sigilo, de modo algum, pode existir entre os figurantes da reclamação ou da representação.

Do Mérito.

A queixa-crime narra a três fatos, na visão ao querelante, típicos.

"FATO TÍPICO 1

"No dia 17 de setembro de 2020, no turno da noite, no ambiente de aprendizagem da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, sistema Moodle, plataforma Big Blue, n/c, a querelada difamou o querelante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

"Na ocasião, após o querelante afirmar que possuía familiares e amigos negros que não concordavam com a forma como a querelada estava abordando o tema indevidamente levantado por ela e outro aluno na aula de Direito Processual Penal I, Joyce Kelly Campos e Silva fez afirmação totalmente apartada do que dissera o professor, insinuando ser ele pessoa racista.

"Na oportunidade, disse ela:

"Professor, ter um parente negro é a pior resposta que se pode utilizar nesses casos, é a mesma coisa que dizer que não é machista pois tem esposa ou mãe".

"FATO TÍPICO 2

"No dia 17 de dezembro de 2020, em horário não esclarecido, na Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 80, bairro Centro Histórico, n/c, a querelada difamou o querelante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

"Na ocasião, a querelada realizou gravação de áudio e vídeo endereçada aos alunos da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, narrando versão totalmente distante e fantasiosa do que ocorrera na aula do dia 17 de setembro de 2020, conforme narrativa feita no tópico "Breve Histórico", com o fim de ofender a honra do querelante.

"No vídeo amplamente divulgado pela querelada, Joyce Kelly Campos e Silva afirmou que, na condição de professor, o querelante haveria gritado com ela e a chamado de burra, além de novamente insinuar ser ele racista, em razão de, nas palavras dela, não haver negros como professores naquela fundação, porque nenhum docente havia, para lá, levado seu currículo.

"Textualmente, em sua fala presente no minuto 04'02, disse a querelada: 'o professor gritou comigo, me chamou de burra ...', tudo isso com o fim de macular a imagem do querelante perante a comunidade acadêmica e a sociedade em geral, em razão de sua manifestação haver sido veiculada por meio de redes sociais. Isso porque, do simples acompanhamento da aludida aula, claramente se vê que o querelante não gritou com a querelada, muito menos a chamou de burra, conforme é possível verificar no vídeo disponível no link <https://bitly.com/KYxFL>.

"FATO TÍPICO 3

"No dia 18 de setembro de 2020, em horário não identificado, em ambiente virtual, n/c, a querelada difamou o querelante, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

"Na ocasião, a querelada redigiu e-mail endereçado ao setor de ouvidoria da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, narrando versão totalmente distante e fantasiosa do que ocorrera na aula do dia 17 de setembro de 2020, conforme narrativa feita no tópico "Breve Histórico", com o fim de ofender a honra do querelante.

"No e-mail intitulado 'Racismo Institucional', a querelada voltou a ofender a honra do querelante, ora diretamente, ora por meio de insinuações, no sentido de deixar patente, junto aos diretivos daquela fundação, que as manifestações por ele feitas no episódio do dia 17 de setembro eram motivadas por racismo, e que ele haveria retorquido a ofensa feita por ela (Fato 1) pelo fato de ela ser negra.

"Especificamente, a ofensa à honra do querelante ocorreu em razão de Joyce Kelly Campos e Silva: 1) haver afirmado que a manifestação do professor confirmaria a existência de racismo institucional naquela fundação; 2) que o professor havia feito uso de argumentos racistas; 3) que o professor haveria dito que não existiam professores negros naquela fundação 'por falta de esforço e capacidade'; e 4) que o professor haveria se dirigido a ela 'aos gritos', em razão de ser 'uma das poucas alunas negras que há na instituição'.

"Diz o teor do e-mail enviado por ela à ouvidoria daquela fundação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

"À Fundação Escola Superior do Ministério Público,
"Ainda estou em estado de choque diante de tamanha violência que
sofri dentro da FMP.
"Na noite de quinta feira, durante a aula de processo penal I, surgiu o
assunto sobre crime de drogas e o sistema carcerário brasileiro, um
dos alunos levantou a questão sobre como o racismo estrutural
implica em um maior encarceramento de pessoas negras, eis que entre
outros impropérios o professor exclama: "não me considero um racista
estrutural, institucional" sic.
"Como estudiosa do tema tentei intervir e explicar que racismo
estrutural, institucional e interpessoal não se comunicam (o que eu
acredito que nem deveria estar explicando, a um professor,
pesquisador), porém, ao invés de ouvir, demonstrando o claro

40, cj. 2009, Torre B | Praia de Belas | Porto Alegre -RS | CEP 90.160-090 | +55 51
 arquês.adv.br



*espistemicídio do conhecimento negro e **confirmando a existência do***
racismo institucional na FMP, o professor se arma de argumentos
***cada vez piores e ainda mais racistas** e culmina por me chamar*
publicamente de intelectualmente incapaz.
"Ainda, em uma infeliz fala sobre meritocracia, o professor novamente
demonstra como estamos longe de uma sociedade mais justa e
igualitária, pois se nem em um centro acadêmico onde se encontram
os mais nobres eruditos nós negros somos vistos como suficientemente
*inteligentes e capazes e **que conforme a fala do professor só não***
***estamos trabalhando na FMP "por falta de esforço e capacidade"** o*
que dirá do restante da sociedade.
"Nesta noite, o professor Mauro Andrade ultrapassou todos os limites
*da civilidade que exige o espaço acadêmico **ao dirigir-se a mim, uma***
das poucas alunas negras que há na instituição, e expressar - aos
***gritos** - a seguinte afirmação: "Perdeste uma ótima oportunidade de*
ficar quieta e de demonstrar ser uma pessoa mais inteligente do que te
colocaste até agora". (grifos nossos)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Pois bem.

Embora a manifestação do querelante estabelecida na peça de ingresso, não se verifica a existência de crime. Os fatos, tal qual sustentado na resposta à acusação, e na visão deste magistrado, são atípicos, seja por ausência de adequação típica objetiva, seja por falta de elementos subjetivos do tipo.

Ao analisar o primeiro fato descrito na queixa-crime, constata-se que ocorreu um emocionado debate acadêmico. Ademais, pelo que se observa no trecho da aula virtual (vídeo disponível no link <https://bityli.com/KYxFL>), as palavras da querelada não se revelaram ofensivas à reputação do querelante. A manifestação da aluna-querelada retratada no chat não passou de contraposição à argumentação do professor-querelante inserida no momentâneo debate - ainda caloroso - existente em sala de aula virtual. Nesse contexto, para a existência do crime de difamação necessário que se atribua, na lição de Cezar Roberto BINTENCOURT, "fato ofensivo a reputação do imputado - acontecimento concreto - e não conceito ou opinião, por mais gravoso ou aviltantes que possam ser" (*Tratado de direito penal: parte especial*, vol 2, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 297)

Não bastasse, mesmo que se considerasse a afirmação da aluna-querelada ato ofensivo - o que, mais uma vez, repisa-se: não houve na visão deste juízo - ainda faltaria o elemento subjetivo do tipo, pois absolutamente ausente a vontade de imputar fato desonroso a alguém. Aliás, José Henrique PIERANGELI afirmava que para configuração do crime de difamação, há necessidade da existência de elemento subjetivo do tipo, mais precisamente, o dolo específico. E complementa: "o dolo é a vontade de imputar um fato desonroso a alguém, verdadeiro ou não. É, na expressão de Hungria, 'a intenção má de denegrir ou macular a reputação alheia' (dolo de dano), mas o crime não se integraliza sem o *animus diffamandi*, ou seja, sem esse elementos subjetivo do tipo, que caracteriza o especial fim de difamar. Faltando este, portanto, não há crime de difamação." (*Manual de direito penal brasileiro*. vol. 2: parte especial. (arts. 121 a 361), 2ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 127).

Portanto, no contexto do emocionado e caloroso debate acadêmico, deve-se entender pela atipicidade da conduta da querelada em relação ao primeiro fato exposto na queixa-crime.

A mesma conclusão é o que se chega ao examinar o segundo fato narrado na peça inicial.

Ao analisar o vídeo (através do link: <https://bityli.com/MrxV0>) gravado pela aluna-querelada que, em tese, havia endereçado aos alunos da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, não se obtém conclusão de que o ato - tornado público por meio das redes sociais - tenha imputado fato ofensivo à honra do querelante. Não se visualiza, nada mais nada menos, do que um desabafo, crítica e interpretação - na visão da querelada - sobre a situação conturbada ocorrida em sala de aula.

Novamente, há ausência de elementos do tipo penal. E, como já afirmado, primeiro, porque não se constata ao analisar o vídeo qualquer fato específico e ofensivo à reputação do querelante. Segundo, porque na manifestação - explicação, crítica ou desabafo - há efetiva ausência de *animus diffamandi*, estritamente necessário para configuração do crime



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

de difamação consoante sólido pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 482.234/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015).

É certo que a rede social não deve ser vista como um universo sem lei; no entanto, o fato de estudantes usarem-na para compartilhamento de impressões e conclusões negativas sobre a vida acadêmica sem imputações específicas, sem dúvida, não deve alcançar a grave esfera criminal.

E a mesma sorte socorre à querelada quanto ao terceiro fato narrado na na queixa-crime. O fato, dentro de suas circunstâncias, não constitui crime de difamação por ausência de elementos necessários à configuração típica.

A atitude da aluna-querelada ao redigir documento direcionado à ouvidoria da instituição de ensino, canal apropriado e colocado à disposição dos alunos, teve a intenção de levar ao conhecimento da repartição eventuais atos praticados pelo querelante, demonstrando insatisfação e inconformismo com o fato ocorrido em sala de aula. Portanto, o pedido de providências endereçada a órgão de controle não se tratou ofensa à reputação - com dolo de dano -, mas apenas o ânimo de narrar conduta que, aos seus olhos, mostrava-se inapropriada ao ambiente universitário.

Não se observa, por tudo, *animus diffamandi*, mas sim *animus narrandi*, o que na visão de Nelson HUNGRIA "compreende a intenção de referir a outrem aquilo que se viu, **sentiu** ou ouviu a respeito de alguém." (grifei) (*Comentários ao Código Penal*. vol. VI, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 60). Do mesmo modo, v. HC 233.596/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 01/04/2019. A propósito, socorrendo-se da lição de E. Magalhães NORONHA quanto à falta de elemento subjetivo do tipo pode-se concluir: "não basta, pois, que as palavras sejam aptas a ofender, é mister que sejam proferidas com esse fim." (*Direito penal*. 2º vol. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1967, p. 137).

Por fim, consiga-se que o Supremo Tribunal Federal não apregoa noutro sentido:

"PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da "ação final", legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. [...] 4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal)." (Pet 5735, Relator: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe-206).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Nada mais se faz necessário acrescentar.

POSTO ISSO, acolho a resposta à acusação e em razão da inexistência de fatos típicos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a querelada JOYCE KELLY CAMPOS E SILVA.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FURIAN PONTES, Juiz de Direito**, em 24/6/2021, às 17:49:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008815816v67** e o código CRC **2f2e3682**.

5026744-50.2021.8.21.0001

10008815816.V67